

PROJETO DE LEI N.º 866/XII

ALTERA A LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, CONSAGRANDO UMA NOVA MODALIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO – A MEIA JORNADA

Exposição de Motivos

Considerando, desde logo, que a Constituição da República Portuguesa consagra o direito de constituir família como um direito pessoal e sendo este um dos direitos que mais contribui para o desenvolvimento da sociedade, entendem o PSD e o CDS-PP que se deve criar todos os mecanismos essenciais ao alcance capazes de gerar um maior grau de proteção e aperfeiçoamento das condições que defendam os interesses das famílias em todos os sectores da sociedade.

Para que possa ocorrer o exercício pleno e integrado desse direito constitucional de constituir família e desenvolver-se inteiramente o indivíduo no seio desta, em total harmonia na sua interação com a globalidade da sociedade, entendem os partidos proponentes que é fundamental implementar políticas mais conformes, ordenadas e conciliadas com aquelas que são as exigências da sociedade atual e até daqueles padrões que são hoje considerados como novos modelos de organização familiar.

O tema da promoção de políticas de natalidade é, para o PSD e para o CDS-PP, um objetivo estratégico nacional. Assim o considerou o Presidente do PSD no último Congresso do partido e, nesse sentido, se desenvolveu múltiplas iniciativas.

Criou-se, desde logo, uma equipa multidisciplinar, coordenada pelo Professor Doutor Joaquim Azevedo, da qual no conjunto dos seus trabalhos veio a

resultar a apresentação de um relatório, designado: *'Por um Portugal amigo das crianças, das famílias e da natalidade'*, que contempla um período temporal de 20 anos, desde 2015 a 2035.

Acresce ainda que, como forma de motivar um amplo debate sobre a temática das políticas de natalidade, o PSD apresentou na Assembleia da República, o em outubro último, um Projeto de Resolução que deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 87/2014, de 29 de outubro, *que «recomendou que todas as comissões permanentes, no prazo de 90 dias, apresentassem relatórios que integrasse orientações estratégicas, bem como uma definição de medidas setoriais concretas, promovendo se possível, um quadro de compromisso que envolva as forças políticas representadas no Parlamento, com vista à adoção de políticas públicas para a promoção da natalidade, a proteção das crianças e o apoio à família.»*

No desenvolvimento dos trabalhos sobre esta temática ocorreu mais de uma centena de audições com diversas entidades e personalidades em todas as comissões permanentes, tendo em cada uma destas sido elaborado, apresentado e votado um relatório final no âmbito da referida Resolução n.º 87/2014.

É neste enquadramento que agora se apresenta a presente iniciativa legislativa, com a qual se pretende dar um contributo para a implementação de políticas públicas de apoio às famílias e ao respetivo exercício da parentalidade e para a criação de mecanismos que confirmam uma maior proteção às crianças.

Nesse sentido, propõe-se uma nova modalidade de horário de trabalho na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, designada por meia jornada.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, introduzindo a meia jornada como modalidade de horário.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 110º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Meia jornada;
- f) [*anterior alínea e*].

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

É aditado à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o artigo 114º-A, com a redação seguinte:

«Artigo 114.º-A

Meia jornada

1 - A meia jornada consiste na prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo a que se refere o artigo 105º, sem prejuízo da contagem integral do tempo de serviço para efeito de antiguidade.

2 - A prestação de trabalho na modalidade de meia jornada não pode ter duração inferior a um ano.

3 - A opção pela modalidade de meia jornada implica a fixação do pagamento de remuneração correspondente a 60% do montante total auferido em regime de prestação de trabalho em horário completo.

3 - Podem beneficiar da modalidade de meia jornada os trabalhadores que reúnam um dos seguintes requisitos:

- a) Tenham 55 anos ou mais à data em que for requerida a modalidade de meia jornada e tenham netos com idade inferior a 12 anos;
- b) Tenham filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.

4 - A autorização para a adoção da modalidade de horário de trabalho em regime de meia jornada cabe ao superior hierárquico do trabalhador em funções públicas.

5 - Em caso de indeferimento do pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve o superior hierárquico fundamentar claramente e sempre por escrito as razões que sustentam a recusa da concessão do horário de trabalho na modalidade de meia jornada.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



Palácio de São Bento, ... de abril de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,